

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183.001762/98-18
Recurso nº. : 123.339
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.446

DECADÊNCIA - A faculdade de se proceder a novo lançamento de ofício ou suplementar decai no prazo de cinco anos, contados da data da decisão que anulou o lançamento anterior em virtude de vício formal.

MULTA DE OFÍCIO – Procede a aplicação da multa de ofício de 75% em decorrência de crédito fiscal apurado em notificação de lançamento.

JUROS DE MORA - Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10183.001762/98-18
Acórdão nº : 105-13.446
Recurso nº : 123.339
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência de crédito tributário constante de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/09), no valor de R\$ 8.995,07, composto de R\$ 3.621,93 de imposto, R\$ 2.620,47 de juros de mora, calculados até 31/03/1998, R\$ 2.716,45 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 36,22 de multa por atraso na entrega da declaração (não passível de redução).

O lançamento decorreu da revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1992, onde foram apuradas irregularidade quanto à isenção da SUDAM, calculada em valor maior do que o amparado, pela legislação, em virtude da falta de exclusão das receitas não operacionais no cálculo do lucro da exploração no segundo semestre, estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos foram devidamente expostos na notificação de lançamento, à fl. 07 dos presentes autos.

Cabe destacar que em relação a exigência fiscal do presente processo a contribuinte já havia recebido, anteriormente, Notificação de Lançamento Suplementar que resultou no Processo 13153.000187/97-09, apensado ao presente, que contém cópia da Decisão na 854/97 desta DRJ (fls. 29/30), referente à mesma empresa e matéria, e na qual a impugnação não foi conhecida em virtude de **nulidade do lançamento por vício formal**.

A Segunda Notificação de Lançamento que resultou no presente processo foi impugnada pela que aduziu em sua defesa, em síntese, que:

- hostiliza a exigência fiscal por incompleta descrição da matéria tributável e completa ausência da capitulação legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.001762/98-18

Acórdão nº : 105-13.446

- entende que o crédito tributário está fulminado pelo instituto da decadência, isto porque a Fazenda dispõe de cinco anos para efetuar o ato administrativo de lançamento, que no caso já decaiu conforme prevê o § 4º do artigo 150 do CTN, que transcreve, citando ainda acórdãos do Conselho de Contribuintes para concluir que não se aplica o disposto no artigo 173 do CTN, se não ficar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

- argui preliminar de decadência para constituir o crédito tributário e requer o afastamento da multa de 75% cominada, considerando que a mesma possui caráter confiscatório, discordando, ainda da aplicação da taxa SELIC.

Importante destacar que na impugnação apresentada a contribuinte não enfrenta o mérito da matéria objeto do auto de infração, que foi originado no cálculo incorreto lucro da exploração no segundo semestre de 1992, para fins de determinação do benefício de isenção que a empresa faz jus na área da SUDAM.

— — A autoridade julgadora julgou improcedente a impugnação que foi — —
assim ementada:

***DECADÊNCIA** - A faculdade de se proceder a novo lançamento de ofício ou suplementar decai no prazo de cinco anos, contados da data da decisão que anulou o lançamento anterior em virtude de vício formal.

MULTA DE OFÍCIO Legítima é a cobrança da multa de lançamento ex ofício, quando comprovada, em procedimento fiscal, a ausência de recolhimento integral do I.R.P.J. dentro do prazo legal.

JUROS DE MORA - Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso."

No recurso ora apreciado a contribuinte reitera os argumentos apresentados na Impugnação e resolve enfrentar, também, o mérito da infração que gerou o lançamento complementar.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.001762/98-18

Acórdão nº : 105-13.446

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Considero que a autoridade monocrática apreciou adequadamente todos os argumentos apresentados na impugnação, tratando-se de matéria pacificada neste Conselho, conforme se constata da ementa que transcrevi no relatório, motivo pelo qual considero adequada a decisão por ele proferida.

Com relação aos argumentos constantes do recurso ora apreciado, na parte que inova, examinando o mérito do alegado erro no cálculo do lucro da exploração que motivou do auto de infração, não tomo conhecimento, por tratar-se de matéria preclusa por não ter sido questionada na impugnação.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA
